GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO	: 20202700100244
RECURSO	OFÍCIO 1407/2021
RECORRENTE	: FPE / PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
RECORRIDA	: 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR	**: FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO	**: Nº 2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de pagar o ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento, pela falta de registro no EFD/SPED fiscal de débitos de ICMS destacados nas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 77, IV, letra "a" item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a planilha apresentada pelo fisco inclui documentos em duplicidade com o AI 20202700100243, que o ICMS não foi lançado porque é indevido, que são produtos isentos, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular improcedência do auto de infração, com fundamento de que a maioria dos produtos é isento.

Em manifestação fiscal, o autuante destaca que a maioria dos produtos tem redução da base de cálculo e não isenção, e que o benefício fiscal está condicionado à

regularidade das operações, bem como à correta escrituração, apresentando novos valores do crédito tributário.

O sujeito passivo foi intimado da nova planilha apresentada, não apresentando quaisquer documentos ou defesa no processo.

Em parecer da representação fiscal, a mesma requer a parcial procedência do auto de infração, com redução do crédito tributário.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de pagar o ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento, pela falta de registro no EFD/SPED fiscal de débitos de ICMS destacados nas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 77, IV, letra "a" item 1 da Lei 688/96.

Quanto aos argumentos da defesa inicial:

Que o fisco incluiu documentos fiscais em duplicidade com o auto de infração 20202700100244, em virtude de ser os mesmos documentos fiscais, não quer dizer que está sendo cobrado o mesmo fato gerador, são produtos diferentes.

Que o ICMS cobrado no auto de infração é indevido, conforme os documentos analisados, apresentados pelo fisco e sujeito passivo, conclui-se que o ICMS é devido em relação as operações cujo CFOP são os seguintes: 5102, 5403, 6102 e 6108.

Que o ICMS foi destacado de forma indevida, já que os produtos são isentos, concluímos que os produtos são de redução da base de cálculo., sendo, devido o ICMS.

Constata-se, na análise dos documentos fiscais apresentados (planilhas) que os produtos são tributados integralmente ou tributados com redução da base de cálculo, e que o sujeito passivo deixou de efetuar o lançamento do tributo na EFD, culminando com a falta de recolhimento do imposto em relação as operações destacadas no auto de infração.

Cumpre observar, através do parecer 063/2022/tate/sefin, da ilustre representante fiscal, que há operações destacadas na planilha de cálculo do ICMS que não devem fazer parte do mesmo, cujos CFOPs são os seguintes:

1202- DEVOLUÇÃO
5914- REMESSA PARA EXPOSIÇÃO
5913- RETORNO DE REMESSA PARA EXPOSIÇÃO

Com a exclusão destes CFOPs, o novo crédito tributário passa a ser constituído da seguinte forma:

RUBRICA	CRÉDITO ORIGINAL	CRÉDITO INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
ICMS	135.342,07	21.203,08	114.138,99
MULTA	148.483,70	23.261,81	125.221,89
JUROS	80.450,09	10.306,74	70.143,85
ATUALIZAÇÃO	29.639,87	4.643,43	24.996,44
TOTAL	393.916,23	59.415,06	334.501,17

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso de ofício interposto para dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração para declarar a sua parcial procedência, com o valor devido de R$334.501,17.

É como voto.

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

~~Porto~~ Velho, 07 de ~~maio~~ de 202~~4~~.

FABÍANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. nº 424

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO	**: 20202700100244**
RECURSO	**: DE OFÍCIO Nº 1407/2020**
RECORRENTE	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA	**: PORTO RURAL PRODUTOS AGRÍCOLAS - ME**
RELATOR	**: FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**

ACÓRDÃO Nº 065/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – OMISSÃO DE REGISTRO DE DÉBITO DO ICMS NA EFD/SPED - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que o sujeito passivo não efetuou o lançamento do débito do ICMS na EFD/SPED de produtos tributados. Excluído do crédito tributário as operações com CFOP 1202 (devolução de mercadorias), 5913 (retorno de remessa para exposição) e 5914 (remessa para exposição). Ação fiscal ilidida parcialmente. Alterada a decisão de primeira instância de improcedente para parcial procedente. Recurso de ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R$393.916,23 EM 27/07/2020

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
R$ 334.501,17

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 07 de maio de 2024.

~~Anderson~~ **Aparecido Arnaut**
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator